

Conselho Superior

Resolução nº 001/2007

Regulamenta o procedimento para a indicação de membro do Ministério Público a que se refere o artigo 2º da Lei Federal nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, para os fins do inciso III do artigo 130-A, da Constituição da República, e para a indicação de membro do Ministério Público para os fins do inciso XI do artigo 103-B da Constituição da República, e dá providências correlatas.

O Conselho Superior do Ministério Público, neste ato representado por sua Presidente, a Procuradora-Geral de Justiça, tendo em vista deliberação efetivada na sua 69ª sessão ordinária, e,

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 11.372, de 28 de novembro de 2006;

RESOLVE:

Art. 1º. Esta resolução regula o procedimento para indicação de membro do Ministério Público, a que se refere o artigo 2º da Lei Federal nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, para fins do inciso III do artigo 130-A da Constituição da República, e para indicação de membro do Ministério Público para os fins do inciso XI do artigo 103-B da Constituição da República, e dá outras providências correlatas.

Art. 2º. O Procurador-Geral de Justiça indicará, respectivamente, ao Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União e ao Procurador-Geral da República:

I – para os fins do inciso III do artigo 130-A da Constituição da República, o membro do Ministério Público do Estado do Tocantins que concorrerá à formação da lista com os 3 (três) nomes indicados para as vagas destinadas a membros do Ministério Público dos Estados no Conselho Nacional do Ministério Público, a que alude o parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal nº 11.372, de 28 de novembro de 2006;

II - para os fins do inciso XI do artigo 103-B da Constituição da República, o membro do Ministério Público do Estado do Tocantins que concorrerá à escolha para integrar o Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. As indicações do Procurador-Geral de Justiça a que se refere este artigo se darão a partir de 2 (duas) listas tríplices elaboradas pelos membros da carreira em eleição especialmente convocada para este fim, na forma desta resolução.

Conselho Superior

Art. 3º. São eleitores todos os membros do Ministério Público do quadro ativo da carreira, exceto o Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4º. São elegíveis os membros do Ministério Público que tenham:

I – no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de carreira, quanto aos que concorrem ao Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006;

II – mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 66 (sessenta e seis) anos de idade, quanto aos que concorrem ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 103-B, *caput*, da Constituição da República.

Parágrafo único. É inelegível o Promotor ou Procurador de Justiça afastado da carreira, salvo se tiver reassumido suas funções no Ministério Público até o último dia previsto para inscrição.

Art. 5º. Somente poderá concorrer à eleição para elaboração das listas tríplices o Promotor ou Procurador de Justiça que se inscrever como candidato mediante requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º. O requerimento de inscrição deverá ser apresentado ao Protocolo-Geral do Edifício-Sede do Ministério Público, em Palmas – TO, nos dias 13 a 15 de fevereiro de 2007, das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas.

§ 2º. No ato da inscrição o candidato indicará a lista tríplice para a qual pretende concorrer.

§ 3º. O candidato somente poderá se inscrever para concorrer à elaboração de uma das listas tríplices, de sorte que, pretendendo integrar o Conselho Nacional do Ministério Público, não poderá disputar vaga no Conselho Nacional de Justiça, e vice-versa.

Art. 6º. No dia 16 de fevereiro de 2007, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público fará publicar, no sítio oficial do Ministério Público, sua decisão, com a relação dos candidatos habilitados e daqueles cujo pedido de inscrição tenha sido indeferido.

Parágrafo único. No caso de indeferimento, o interessado, no prazo de 2 (dois) dias, poderá recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, que, em reunião extraordinária, convocada pelo Procurador-Geral de Justiça, decidirá, em única instância, também no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 7º. A eleição realizar-se-á no Edifício-Sede do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça, em escrutínio secreto, no dia 14 de março de 2007, das 9 (nove) às 18 (dezoito) horas.

Conselho Superior

Art. 8º. Os votos recebidos por via postal serão depositados na urna, no encerramento do horário de votação, sendo consignada a expressão "votou" no local adequado do livro de registro de votação.

Art. 9º. O voto será pessoal e direto, sendo proibido exercê-lo por portador ou por procuração.

§ 1º. É facultado aos Promotores de Justiça do interior o voto por via postal, modalidade em que só será válido se recebido no Protocolo-Geral do Ministério Público até o encerramento da votação.

§ 2º. Até o dia 26 de fevereiro de 2007, a Comissão Eleitoral enviará aos membros do Ministério Público do interior a cédula oficial, acondicionada em envelope devidamente rubricado, e uma sobrecarta (envelope externo), a ser utilizada para a remessa do voto pelo Correio.

Art. 10. O voto é plurinominal.

Art. 11. O voto é obrigatório, constituindo o seu exercício dever funcional.

Parágrafo único. O voto será facultativo para os membros do Ministério Público em gozo de férias, licença ou afastamento da carreira.

Art. 12. O voto é secreto, sendo o voto presencial exercido em cabine indevassável e vedada a identificação.

Art. 13. Serão considerados nulos os votos:

I - cuja cédula ou o envelope que a contenha possua anotação ou sinal que possa identificar o eleitor;

II - cuja cédula contenha a assinalação de mais de 03 (três) nomes para cada certame;

III - exercidos por via postal, sem que a sobrecarta (envelope externo) contenha os dados do remetente, de modo a permitir a sua identificação;

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III a sobrecarta não será depositada na urna, devendo ser mantida em separado até a proclamação do resultado.

Art. 14. O voto por via postal, recebido após o encerramento da votação, será considerado inexistente.

Art. 15. O Promotor de Justiça do interior, que optar pelo voto postal, deverá acondicionar a cédula no envelope, fechando-o, e colocando-o, em seguida, na sobrecarta (envelope externo).

Conselho Superior

§ 1º. O envelope interno, que contém a cédula, não poderá receber nenhuma anotação ou sinal que possa identificar o eleitor.

§ 2º. Na sobrecarta (envelope) deverá o eleitor identificar-se, consignando o seu nome completo.

Art. 16. A apuração será realizada após o encerramento da votação.

Art. 17. O Procurador-Geral de Justiça designará 3 (três) membros do Ministério Público para compor a Comissão Eleitoral, vedada a participação de candidato.

Art. 18. O processo de apuração iniciará-se pela contagem dos votos depositados na urna, cujo total deve coincidir com o número de eleitores constantes do livro de votação.

§ 1º. Logo após a conferência, serão abertas as sobrecartas e misturados os envelopes contendo a cédula oficial.

§ 2º. Cabe à Comissão Eleitoral abrir os envelopes contendo a cédula oficial e apurar os votos.

Art. 19. Encerrada a apuração, serão imediatamente proclamados os membros do Ministério Público que integrarão as listas tríplices a que se refere o parágrafo único do artigo 2º desta resolução.

Parágrafo único. Em caso de empate, serão aplicadas as regras do artigo 30 da Lei Complementar nº 12, de 29 de novembro de 1996.

Art. 20. Os incidentes durante o processo de votação e de apuração serão resolvidos pela Comissão Eleitoral.

Art. 21. No prazo máximo de 5 (cinco) dias que se seguirem ao recebimento das listas tríplices a que se refere o artigo anterior, o Procurador-Geral de Justiça indicará:

I – ao Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União o membro do Ministério Público do Estado do Tocantins que concorrerá à formação da lista com os 3 (três) nomes indicados para as vagas destinadas a membros do Ministério Público dos Estados no Conselho Nacional do Ministério Público, a que alude o parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal nº 11.372, de 28 de novembro de 2006;

II – ao Procurador-Geral da República, o membro do Ministério Público do Estado do Tocantins que concorrerá à escolha para integrar o Conselho Nacional de Justiça.

Art. 22. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Conselho Superior

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Conselho Superior do Ministério Público, Palmas-TO, aos 08 de fevereiro de 2007.

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público